

creto de 2 de março d'este anno, e que a este supremo tribunal compete conhecer e decidir em primeira e ultima instancia da materia articulada nos protestos e contra-protestos constantes dos autos;

Considerando que a administração publica não tem solução de continuidade, é exercida por auctoridades singulares ou collectivas a quem a lei confere as suas attribuições sem distincção de pessoas; e que a este principio obedece a disposição do artigo 18.º do código administrativo, mandando funcionar os corpos administrativos alem do tempo para que foram eleitos enquanto não forem legalmente substituidos;

Considerando que o decreto de 6 de agosto de 1892, no artigo 2.º § 1.º, não dispõe, nem podia dispor, outra cousa, quando incumbem ás camaras municipaes a escolha dos seus delegados para a eleição das commissões districtaes, e, portanto, que os cinco delegados das camaras de Oliveira de Azemeis, Arouca e Vagos foram legitimamente nomeados por estes corpos administrativos, que se acham em exercicio por ainda não terem sido legalmente substituidos, e fizeram parte da assembléa eleitoral de 19 de março por direito indiscutivel;

Considerando, pelo que fica ponderado, que está prejudicada a reclamação relativa á influencia que exerceram os votos dos cinco delegados no resultado da eleição, que aliás se poderia demonstrar nulla, analysando a votação, se fosse necessario apreciar este fundamento;

Considerando que a sentença do juiz de direito da comarca, de 20 de fevereiro proximo passado, que annullou a eleição da commissão districtal de 15 de janeiro ultimo, mandou proceder a nova eleição na conformidade da lei, nem podia ordenar cousa diversa, que fosse exequivel, porque os actos publicos de administração geral ou local, e nomeadamente as eleições, governam-se pela legislação vigente ao tempo em que se executem independentemente de todo e qualquer julgado sobre incidentes anteriores;

Considerando que a assembléa dos delegados municipaes para eleição da commissão districtal, pôde ser constituída com a maioria absoluta dos ditos delegados, como prescreve o § 2.º do artigo 2.º do decreto de 6 de agosto de 1892, e desde que ella está constituída, cumpre-lhe proceder á eleição sem demora nem attenção pela falta de qualquer retardatario, que nenhuma disposição legal lhe manda esperar;

Considerando que a assembléa dos delegados municipaes, que realisou a eleição reclamada, foi composta de vinte e tres delegados de vinte e cinco que nomeiam as camaras do districto de Aveiro, e logo foi legalmente constituída, para exercer a sua missão, como exerceu, sem obrigação de esperar a cooperação dos dois delegados que faltavam;

Considerando que a eleição reclamada foi realisada e os eleitos proclamados com as formalidades legais, nos termos prescriptos pelo decreto de 2 de março ultimo; sendo, todavia, insubsistente a eleição do vogal supplente Manuel dos Reis, que o artigo 3.º do citado decreto de 6 de agosto exclue do cargo por ser vogal effectivo da junta de parochia da freguezia de Vera Cruz, e deve ser substituido, como determina o artigo 7.º do decreto de 2 de março, pelo primeiro apurado na categoria dos supplentes, immediato em votos, que é o cidadão João Pedro Soares, segundo a acta de fl. 4:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, tendo por não provados e improcedentes as reclamações e protestos oppostos á eleição da commissão districtal de Aveiro, realisada no dia 19 de março ultimo, e declarar valida a mesma eleição, menos na pessoa do cidadão vogal supplente Manuel dos Reis, cuja votação annullo, por ser vogal effectivo de outra corporação administrativa, e mando que seja substituido pelo cidadão João Pedro Soares.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1893. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 285, de 16 de dezembro.

Ill.º e ex.º sr. — Tendo s. ex.ª o ministro do reino approvedo o edital de execução permanente expedido pelo governo civil do districto do Porto, para policia das agencias de emigração ou de passaportes, e julgando conveniente que nos restantes districtos se proceda analogamente, encarrega-me de enviar a v. ex.ª um exemplar do mesmo adital.

Deus guarde a v. ex.ª Ministerio do reino, em 22 de julho de 1893. — Ill.º e ex.º sr. governador civil do districto de Aveiro. — *Arthur Fevereiro.*

Edital

Arthur Alberto de Campos Henriques, governador civil do Porto.

Visto os artigos 218.º n.º 9.º, 219.º e 403.º do código administrativo, artigo 188.º § 1.º do código penal, artigo 1.º § 2.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça e confirmado pela carta de lei de 7 de agosto do mesmo anno, as disposições das portarias de 12 de março de 1889 e 22 de abril de 1891;

Considerando que é das attribuições dos governadores civis, com approvação do governo, tomar providencias de execução permanente ácerca dos estabelecimentos ou agencias, onde se incluem quaesquer serviços:

Determino, com a approvação do governo, o seguinte:

Artigo 1.º Não poderão de futuro estabelecer-se no districto do Porto *agencias de emigração ou de passaportes*, nem continuar a funcionar as actualmente existentes, sem que os seus donos ou proprietarios obtenham licença concedida por este governo civil.

§ unico. Ficam comprehendidos na disposição d'este artigo — tenham ou não escriptorio especial — todos os individuos, associações ou companhias que *directa ou indirectamente recrutem* ou contratem emigrantes; *vendam bilhetes de passagem* ou os entreguem, ainda que seja por procuração; ou emfim, *solicitem habitualmente* passaportes para sair do continente do reino.

Art. 2.º A licença, que é pessoal e intransmissivel, só poderá ser passada, quando o impetrante satisfaça as seguintes condições:

1.ª Apresentar certificado do registo criminal, que mostre estar isento de crimes, e attestados de bom proceder, passados, o maximo, com dez dias de antecedencia, pela camara municipal e pelo administrador do concelho ou commissario de policia do seu domicilio;

2.ª Assigne termo no governo civil, em que se declare todas as condições, em que se propõe contratar ou recrutar emigrantes, a localidade, emprego ou serviços a que os destina e remuneração que lhes assegura, e se responsabilize:

a) A rigorosa observancia das leis e regulamentos em tudo o que diga respeito a contratos de locação de serviços, transportes e protecção a emigrantes portuguezes;

b) A apresentar n'este governo civil os contratos, que tiver feito, para que sejam registados e visados;

c) A prover em tudo á segurança e protecção dos emigrantes contratados, cumprindo rigorosamente as obrigações dos seus contratos;

d) A não separar o marido da mulher e os filhos dos paes sem consentimento d'estes e dos conjuges, o qual deve ser prestado por uma forma authentica;

e) A respeitar a liberdade civil e crenças religiosas dos emigrantes, a não lhes prohibir o uso da lingua portugueza

e a não impedir, mas até promover e auxiliar a instrução dos seus filhos;

f) A obstar á emigração clandestina por todos os meios ao seu alcance;

3.^a Exliba o competente titulo e regulamento quando seja simplesmente intermediario official nomeado ou encarregado por um governo estrangeiro para contratar emigrantes;

4.^a Prove, sendo simples agente de concessão de bilhetes de transporte, que tem para isso contrato com as respectivas companhias ou donos de navios;

5.^a Preste fiança idonea ao exacto cumprimento das obrigações contrahidas para com os emigrantes, ou quaesquer pessoas que sãam do reino, não devendo a fiança ser inferior á quantia de 6:000\$000 réis para as agencias que alliciam emigrantes, á de 1:000\$000 réis para as que apenas vendem ou entregam bilhetes de transporte, e á de 500\$000 réis para os que unicamente solicitam passaportes.

§ unico. Só a agencia que allicie ou recrute emigrantes fica sujeita ao termo a que se refere o n.º 2.º do presente artigo.

Art. 3.º Os diplomas das licenças mencionarão os nomes dos agentes ou a denominação da agencia e os nomes dos seus donos ou proprietarios, suas moradas e séde da agencia e demais indicações pessoaes.

Indicarão tambem os actos que são facultados ao agente de conformidade com o artigo 1.º do presente edital, o praso de validade da licença, a importancia da caução prestada e o nome e a residencia do fiador.

§ 1.º A licença será renovada annualmente, ficando a renovação dependente da exhibição dos documentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º d'este edital.

§ 2.º Deverão ser registadas, tanto as licenças iniciaes como as renovadas, no commissariado geral de policia d'esta cidade e nas administrações do concelho das outras terras, em que os agentes ou donos de agencias de emigração, de passagens e de passaportes exerçam o seu mister.

§ 3.º O registo será feito n'um livro especial, contendo sob un numero de ordem todas as indicações constantes da licença, nos termos d'este artigo, e bem assim os nomes dos empregados da agencia.

§ 4.º A mudança de empregados ou da séde da agencia será averbada no registo por declaração do proprietario d'esta.

§ 5.º A auctoridade perante quem se fizer o registo communicar-o-ha logo ao respectivo escrivão de fazenda.

Art. 4.º Os individuos, a que se refere o artigo 1.º do presente edital, ficam obrigados:

1.º A ter livros numerados e rubricados pelo respectivo administrador do concelho ou commissario de policia das divisões do Porto, com termos de abertura e encerramento, assignados por estes funcionarios, em que dia a dia e fielmente se registem o nome, estado, naturalidade, filiação e residencia de todos os individuos, de cuja emigração tratarem ou a quem vendam ou entreguem bilhetes de transporte ou para quem solicitem passaportes ou documentos necessarios para a concessão d'estes;

2.º A apresentar semestralmente ao visto da auctoridade policial competente estes livros, cuja fidelidade de escripturação será minuciosamente verificada, exigindo-se para esse fim os esclarecimentos necessarios;

3.º A facultar a entrada nas agencias ou domicilios e o exame dos seus livros ás auctoridades policiaes, sempre que estas o requisitem;

4.º A enviar mensalmente ás administrações do concelho ou commissariados de policia da cidade do Porto até ao dia 10 de cada mez, para ser remettida a este governo civil, uma relação dos emigrantes, relativa ao mez anterior, com as indicações constantes dos livros do registo.

Art. 5.º As auctoridades e empregados administrativos indagarão de todos os individuos, que solicitem passapor-

tes os nomes dos agentes, de cujos serviços se utilizaram ou que os alliciarão ou contrataram como emigrantes.

Tomar-se-ha nota das *declarações* feitas a este respeito, as quaes deverão ser transmittidas officialmente ás auctoridades competentes, quando os agentes denunciados sejam de concelho estranho, ou exerçam o seu mister no Porto e as guias para passaportes sejam conferidas nas administrações dos bairros d'esta cidade.

§ unico. Estas declarações, por cuja veracidade se responsabilizará o *abonador* da identidade do impetrante de passaportes, servirão de elemento para fiscalisar a exactidão do registo e da relação a que se referem os n.ºs 1.º e 4.º do artigo presente edital.

Art. 6.º Os agentes de emigração ou passaportes e os seus empregados, bcm como os das repartições publicas, não podem ser admittidos como abonadores da identidade dos emigrantes ou da sua isenção de culpas.

Art. 7.º A licença concedida aos agentes de emigração ou de passaportes será cassada:

1.º Quando se prove que favorecem por qualquer meio a emigração clandestina, sem embargo do respectivo procedimento criminal;

2.º Quando faltem, apesar de advertidos, ás condições dos contratos com os emigrantes e ás responsabilidades contrahidas nos termos a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Quando o seu fiador retire a fiança, e esta não for devidamente substituida;

4.º Quando pratiquem actos que lhes não são facultados na licença.

Art. 8.º A pessoa que se provar ter empregado quaesquer meios para seduzir e levar individuos á emigração clandestina ou para isso concorrer, pagará a multa de réis 100\$000 até 400\$000 réis, ou será condemnada de um até dois annos; e, se se provar que empregou coação ou violencia, pagará a multa de 500\$000 réis até 1:000\$000 réis (lei de 20 de julho de 1855, artigo 7.º e regulamento de 7 de abril de 1863, artigo 3.º § 1.º).

Art. 9.º As infracções do disposto nos artigos 1.º e 3.º, §§ 2.º e 4.º e no artigo 4.º, serão punidas com a multa de 10\$000 a 20\$000 réis.

§ unico. Verificando-se que as declarações, de que falla o artigo 5.º, não são verdadeiras, o *abonador* será punido nos termos do artigo 242.º do codigo penal.

Art. 10.º As infracções das disposições d'este edital, a que não for applicavel a pena de multa ou outra especial, comminada na lei penal, serão punidas em conformidade do § 1.º do artigo 188.º do codigo penal, e os infractores, sendo encontrados em flagrante delicto, serão presos, procedendo contra elles os commissarios de policia e administradores de concelho ou bairro, conforme o disposto no artigo 1.º § 2.º do decreto n.º 2 de 20 de março de 1890, e entregando-os com o respectivo auto ao juiz competente.

Art. 11.º As pessoas que forem encontradas em flagrante delicto e não quizerem depositar voluntariamente a importancia das multas, impostas por este edital, nos termos do artigo 132.º § unico do regulamento de 21 de dezembro de 1876, serão presas, procedendo-se contra ellas segundo o disposto no artigo anterior.

Art. 12.º Na falta de bens sufficientes e desembaraçados para pagamento das multas mencionadas no presente edital, será esta pena substituida por prisão pelo tempo correspondente, nos termos do § 3.º do artigo 122.º do codigo penal.

Art. 13.º As multas impostas pelo corpo de policia civil serão arrecadadas no cofre da respectiva commissão administrativa.

Aos officiaes de diligencias das administrações e guardas campestres pertencerá metade das multas cobradas por sua diligencia, sendo a outra metade applicada ás despesas policiaes das administrações respectivas, sob a fiscalização d'este governo civil.

Art. 14.º Começará a vigorar o presente edital conforme preceitua o artigo 403.º § unico do código administrativo, tres dias depois de ser affixado nos logares do estylo, ficando assim substituidos quaesquer editaes anteriores, relativos aos assumptos policiaes a que este se refere.

Governo civil do Porto, 18 de julho de 1893. — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

TRIBUNAL DO CONTENCIOSO FISCAL DE 2.ª INSTANCIA

Recurso n.º 717

Extraordinario

Autos vindos da delegação aduaneira de Villa Verde, em que é recorrente e arguido Angelo Adegas.

Accordam em conferencia os do tribunal do contencioso fiscal de 2.ª instancia:

Vem o presente recurso extraordinario interposto por Angelo Adegas, da povoação da Lama de Arcos, proprietario, do accordão fl. . . ., do tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia do Porto, que julgou provado o descaminho de 463 kilogrammas de milho aos direitos de importação, condemnando o recorrente, como auctor d'esse descaminho, nos direitos de 8\$334 réis e multa do quintuplo em 41\$670 réis;

Attendendo, porém, a que, cabendo o valor da causa na alçada do tribunal recorrido, só caberia na hypothese «o recurso extraordinario», permittido pelo artigo 124.º do decreto de 29 de julho de 1886 e hoje pelo artigo 100.º do decreto de 30 de dezembro de 1892, o que, aliás, o recorrente reconheceu;

Considerando, porém, que nem na interposição do recurso se observa a forma prescripta nos artigos 124.º § unico e 130.º do primeiro dos citados decretos, vigente ao tempo da sua interposição, nem quanto ao fundo se verificam as essenciaes condições exigidas pelo citado artigo 124.º para caber o recurso extraordinario;

Considerando, com effeito, que a junção admittida aos apprehensores, da allegação de fl. . . ., juntamente com os documentos que lhes assistia o direito de juntar conforme o artigo 77.º do decreto citado de 1886, não póde classificar-se nem de «violencia», nem de preterição de formalidades essenciaes, nem de injustiça grave ou notoria, tanto mais que do accordão recorrido se conhece que, se elle fez obra pelos documentos licitamente juntos, nenhum valor attribuiu á reclamada allegação:

Por estes fundamentos e o mais dos autos, denegam provimento ao recurso e condemnam o recorrente nas custas e sellos do mesmo recurso.

Lisboa, 5 de agosto de 1893. — *Elyseu Xavier de Sousa e Serpa* — *D. M. da Costa Ribeiro* — *Domingos Pinto Coelho.*

D. do G. n.º 263, de 25 de novembro.

Recurso n.º 882

Ordinario

Autos vindos do tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia do Porto, em que é recorrente João José Ribeiro de Magalhães.

Accordam em conferencia os do tribunal do contencioso fiscal de 2.ª instancia:

João José Ribeiro de Magalhães, tendo comprado em agosto de 1892 a barca norueguesa *Sigdal*, pediu a despacho de importação na alfandega do Porto, declarando como valor d'ella 560\$000 réis. O pedido para despacho foi feito em 30 de julho, e instruido com certidão da alfandega de Ponta Delgada, que mostrava ter ali a barca sido julgada innavegavel por sentença, nos termos do artigo 38.º dos preliminares da pauta de 1887, depois de avaliada em 700\$000 réis insulanos.

No correr do despacho, e segundo se conclue de uma nota do verificador Captivo, juntou-se ao processo do dito despacho a escriptura de compra realisada a 6 de agosto, e porque a certidão da alfandega de Ponta Delgada e a escriptura de compra confirmavam o valor declarado de 560\$000 réis, foi esse valor acceto para o despacho, liquidando-se sobre elle os respectivos direitos.

Em 13 de setembro seguinte, o jornalista Gualdino de Campos veio com a denuncia fl. 2, dirigida ao conselheiro director da alfandega do Porto, allegando que a referida barca arribára a Ponta Delgada, onde lhe fôra dado o valor de 560\$000 réis (700\$000 réis insulanos); que as companhias seguradoras, não se conformando com tal avaliação, tinham mandado buscal-a para o Porto, rebocada pelo vapor *Hercules*, pagando 1:800\$000 réis por tal serviço; que sendo no Porto annunciada a sua venda, fôra effectivamente vendida ao referido Magalhães por réis 3:750\$000; finalmente, que a barca fôra avaliada no Porto pelos mestres constructores Manuel Gonçalves Lugarinho e José Fernandes da Lapa, que podiam prestar esclarecimentos, constando mais que Joaquim Ferreira Vizeu, proprietario da barca *Maria Vizeu*, havia offerecido pela outra em questão 3:500\$000 réis.

Correndo o processo fiscal os seus termos, foi a denuncia julgada fundada por despacho do auditor de 1.ª instancia do Porto, classificado o delicto como descaminho, previsto e punido pelo artigo 8.º do decreto de 29 de julho de 1886, fixados os direitos differenciaes descaminhados em 245\$822 réis e a multa do quintuplo em 1:229\$10 réis, indiciado como responsavel o referido João José Ribeiro de Magalhães.

Em tempo deduziu este a contestação fl. . . ., sobre a qual se produziu prova testemunhal, e, concluso o feito para julgamento, proferiu o tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instancia do Porto o accordão fl. . . ., julgando provado o descaminho, e condemnando o indiciado no pagamento de direitos contados, levando-se-lhe em conta os já pagos, e no triplo dos mesmos direitos, a titulo de multa, e bem assim nas custas e sellos do processo; e é d'esto accordão que vem, interposto pelo réu, o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado;

Considerando que o recurso é o competente, e foi interposto em tempo, excedendo o valor da causa a alçada do tribunal recorrido;

Considerando que dos depoimentos do processo consta, por modo conforme, que o recorrente, tendo ajustado a barca *Sigdal* por 3:700\$000 ou 3:750\$000 réis, desembolsou com effeito essa quantia para a adquirir;

Considerando que o proprio recorrente confessa esse facto, allegando apenas que deu 560\$000 réis a titulo de preço e o resto a titulo de pagamento do reboque, despeza de marinhagem, etc.;

Considerando que esta distincção é absolutamente indifferente para a hypothese de que se trata, porquanto, não se mostrando, nem se allegando sequer, que ao recorrente incumbisse por qualquer titulo o pagamento das ditas despezas de reboque e outras, se o recorrente, apesar d'isso, as satisfizes, foi evidentemente em compensação do valor da barca que adquiriu;

Considerando que o recorrente, conhecedor assim do verdadeiro e real valor da barca, declarando no pedido de despacho que esse valor era apenas de 560\$000 réis, fez uma declaração de valor inexacta e visivelmente destinada a diminuir fraudulentamente os direitos de importação;

Considerando que, resultando da inexactidão do valor declarado um prejuizo para o estado superior a 20 por cento, deve ella ser considerada como descaminho, nos termos do artigo 290.º § 2.º do regulamento de 31 de ja-